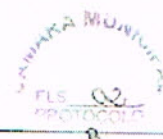




Câmara Municipal  
de Goiânia

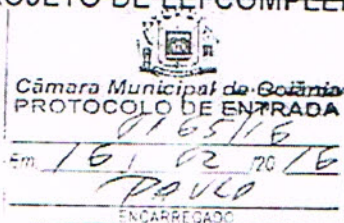
TATIANA LEMOS  
VEREADORA



PCdoB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00004

16 FEV 2016  
DE 2016.



Altera a Lei Complementar n.º 11, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Muni

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Inclui a alínea "d", ao inciso V, do art. 141, da Lei Complementar n.º 11, de 11 de maio de 1992, com a seguinte redação:

Art. 141. São deveres do servidor:

(...)

V - atender com presteza:

(...)

d) os advogados no exercício de sua profissão;

Art.2º - Inclui o inciso XXVI, ao art. 142, da Lei Complementar n.º 11, de 11 de maio de 1992, com a seguinte redação:

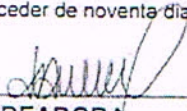
Art. 142. Ao servidor é proibido:

(...)

XXVI - violar prerrogativa legal e ou desrespeitar a pessoa do advogado no exercício da profissão;

Art.3º - Altera o art. 154, da Lei Complementar n.º 11, de 11 de maio de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e/ou violação de proibição, constantes do artigo 142, incisos VI a XI, e XXV a XXVI, não podendo exceder de noventa dias.

  
VEREADORA  
TATIANA LEMOS  
PCdoB



## JUSTIFICATIVA



Apresento à apreciação de Vossas Excelências, membros desta augusta Casa de Leis, o presente projeto de lei que altera a Lei n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, para transformar em transgressão disciplinar a violação das prerrogativas do advogado.

A Constituição Federal de 1988, fruto de um processo constituinte democrático, trouxe um capítulo que trata especificamente das funções jurisdicionais do Estado, separadas entre Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública, todas caracterizadas como atividades profissionais, de natureza pública ou privada, as quais são fundamentais para a composição da justiça.

Dentre tais funções, a Advocacia, exercida desde os tempos antigos e posteriormente reconhecida como profissão organizada, tem sua indispensabilidade consagrada pelo artigo 133 da Magna Carta, ao dispor que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Como ensina Celso Bastos, conferiu-se à advocacia "uma dignidade e um peso que não podem ser desprezados".

No mesmo sentido dispõe o artigo 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Dos ensinamentos de Paulo Lôbo, depreende-se:

A indispensabilidade do advogado à administração da justiça é total; não pode sofrer limitações estabelecidas em norma infraconstitucional. Nesse ponto, o artigo 133 é norma de eficácia plena, independente de lei, porque é da natureza da administração da justiça, a necessária participação do advogado, ao lado do magistrado e do membro do Ministério Público.

Assim, tem-se como essencial a participação do advogado não só no processo judicial, mas em todas as esferas da administração, uma vez que sua